

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 1955/83
INTERESSADO : CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU
ASSUNTO : PROPÕE DIRETRIZES PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DO CEE ,
DOS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR DE A-
LUNOS, NO CASO DE OCORRÊNCIA DE LACUNAS CURRICULARES
RELATORA : CONSA. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
INDICAÇÃO CEE : 07 /83 - CESG - APROVADO EM 26 /10 /83

O presente estudo tem como objetivo precípua a oferta de subsídios para a análise, no âmbito deste Conselho, dos casos de irregularidades na vida escolar de alunos, motivadas pela existência de lacunas nos respectivos currículos.

Tendo em vista a inexistência de consenso quanto à necessidade e a oportunidade da realização de exames especiais no caso de ocorrência de irregularidades de tal natureza, bem como a existência de divergências quanto aos casos em que a aplicação da medida se constituiria em solução adequada, impõe-se a análise em profundidade da questão.

O estudo que ora apresentamos não visa à oferta de soluções definitivas para o problema, mas pretende, a partir de um exame em profundidade da legislação vigente, oferecer parâmetros comuns para a discussão do tema.

Preliminarmente, impõe-se a apresentação de alguns pressupostos que constituem as coordenadas em relação às quais será feito o estudo da questão. Tais premissas expressam nossa posição pessoal e a de boa parte dos Srs. Conselheiros, manifestada em Pareceres e em pronunciamentos no Plenário. São, portanto, idéias passíveis de discussão, mas que, por sua natureza, se revestem da característica de questões preliminares.

1 - Não é possível admitir-se, para fins de convalidação de vida escolar, em determinado grau de ensino, estudos cumpridos em grau subsequente, para cujo acesso seja a conclusão do anterior consagrada em Lei como condição necessária.

Dispõe o Artigo 21, Parágrafo Único, da Lei 5692/71: "Para ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes".

Por sua vez, a Lei 5.540, em seu artigo 17, impõe, como uma das condições para a matrícula em cursos superiores de graduação, a conclusão do antigo ciclo colegial, hoje ensino de 2º grau.

Assim caracterizada a não conclusão de um grau do ensino pela existência da falha curricular e, portanto, o ingresso irregular em curso de grau subsequente, é inadmissível que se convalidem os estudos realizados no grau anterior, considerando-se os ilegalmente cumpridos no subsequente, eles próprios nulos ou, na melhor das hipóteses, carentes de convalidação.

2 - Tendo em vista a diversidade dos currículos plenos das escolas, para fins de regularização de vida escolar de alunos que já tenham "concluído" o ensino de 1º ou 2º grau, adotar-se-ão como parâmetros, em termos de currículo, os mínimos legais relativos à conteúdo e duração e não o currículo pleno da escola ou das escolas frequentadas.

Com isto, não se pretende desconhecer ou minimizar a competência das escolas na definição do currículo a ser obrigatoriamente cumprido por seus alunos. Tal competência está, aliás, claramente definida em Lei. A propósito, dispõe o Artigo 2º da Lei 5692/71, em seu parágrafo único: "A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho Estadual de Educação". No que concerne, especialmente, à organização didática, são amplas as atribuições e competências dos estabelecimentos de ensino, definidas em outros dispositivos do mesmo diploma legal.

Considerando, entretanto, que os alunos aos quais foram irregularmente concedidos certificados ou diplomas, via de regra, não se encontram mais vinculados ao estabelecimento de ensino no qual ocorreu a irregularidade, tendo em vista que, em muitos casos, a vida escolar do aluno desenvolveu-se em mais de um estabelecimento de ensino e levando em conta, outrossim, a complexidade da questão, particularmente no caso dos currículos de ensino de 2º grau, entendemos que, em tais casos, as exigências a serem estabelecidas para a regularização da vida escolar deverão ser fixadas, adotando-se como únicos parâmetros os mínimos legais previstos para os respectivos graus e modalidades do ensino.

Daí o fato de deter-se o presente estudo na análise de tais mínimos legais, visando, inclusive, à caracterização daqueles con

teúdos que deverão obrigatoriamente constituir-se em componentes curriculares individualizados. Atribuiu-se especial relevo ao estabelecido. Artigo 7º da Lei 5692/71, tendo em vista a peculiaridade do tratamento pedagógico a ser dado aos elementos nele contidos para a consecução dos objetivos visados, bem como o fato de terem sido tratados em dispositivos legais específicos alguns dos "conteúdos" nele arrolados.

3 - O aluno, que se matricula em uma Escola com vistas à obtenção de um certificado, tem direito ao ensino e à aquisição dos conhecimentos que o certificado pressupõe.

Portanto, as providências propostas pelos órgãos competentes do sistema de ensino no sentido de sanar falhas curriculares têm como objetivo precípuo, a garantia desse direito, e deverão, no que concerne à sua natureza, ajustar-se a tal objetivo.

Assim, na medida em que as providências destinadas a sanar falhas curriculares não se constituem em medidas destinadas a punir o aluno por sua eventual participação na irregularidade ocorrida, torna-se irrelevante, para o fim que ora temos em vista, a consideração da possível culpa dos alunos interessados.

Aliás, os aspectos disciplinares do desempenho do aluno, a não ser por seus reflexos no aproveitamento e na assiduidade, não são considerados pela Lei para fins de aprovação. Dispõe o art.14 da Lei 5692/71: "A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos de ensino, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade". (grifo nosso).

A missão educativa da escola não se restringe, evidentemente, à oferta de informações e à criação de condições propícias à aquisição de conhecimentos. À escola cabe educar, no mais amplo sentido da palavra, e portanto acompanhar e avaliar o aluno em todos os aspectos do seu comportamento. Entretanto, as medidas, que a Escola deverá adotar para avaliar os conhecimentos adquiridos e suprir eventuais deficiências nesse campo, são de natureza diversa das que deverá propor no caso de ocorrência de problemas de ordem ética e disciplinar.

Portanto, tendo em vista que ao se propor providências destinadas a sanar falhas curriculares, tem-se por objetivo suprir falhas relativas a conhecimentos e a natureza das providências deverá ajustar-se a esse objetivo, qualquer que tenha sido o grau de responsabilidade do aluno na ocorrência da irregularidade.

É preciso ressaltar, contudo, que à Escola e aos responsáveis pelo sistema de ensino cabe garantir o fiel cumprimento dos dispositivos legais vigentes. O contumaz desrespeito à Lei, evidenciado pe

la ocorrência freqüente de irregularidades na vida escolar de alunos, é um dos indicadores da inidoneidade e da incompetência dos responsáveis por tais irregularidades e, conseqüentemente, de sua incapacidade de cumprir a tarefa que lhes foi cometida. Tais considerações indicam a necessidade de maior rigor na aplicação dos dispositivos legais que prevêm o encerramento das atividades de estabelecimento de ensino inidôneo.

4 - Não é possível admitir-se, em princípio, que haja conflito entre as exigências de ordem legal e as de natureza pedagógica no caso da Lei que vise à regulamentação de questões relativas à educação. Na hipótese da existência de tal contradição, seria necessário providenciar a alteração da lei que propiciasse a ocorrência de conflitos do gênero.

Na maior parte das vezes, contudo, a contradição é aparente e decorre, antes, do desconhecimento da lei e de seus objetivos ou de sua inadequada interpretação, circunstâncias que conduzem à ocorrência de situações absolutamente inaceitáveis no plano pedagógico.

Impõe-se, portanto, por mais esta razão, a análise cuidadosa dos dispositivos legais que dispõem sobre o currículo, bem como dos respectivos pareceres interpretativos do Conselho Federal de Educação.

Com objetivo de definir os mínimos de exigência, estabelecidos em Lei, em termos de estrutura curricular, analisaremos os seguintes tópicos:

1 - Núcleo Comum - componentes curriculares a serem obrigatoriamente individualizados.

Preliminarmente, impõe-se um rápido exame do sentido atribuído na Lei e nos Pareceres do Conselho Federal Educação, que a interpretam, aos conceitos de matéria, disciplina, área de estudos e atividades.

Matéria " é todo o campo de conhecimentos fixado ou relacionado pelos Conselhos de Educação e, em alguns casos, acrescentados pela escola, antes de sua reapresentação nos currículos plenos sob a forma didaticamente assimilável de atividades, áreas de estudo ou disciplinas". (Parecer CFE 853/71).

Disciplina, área de estudos ou atividades - são as formas didáticas que podem assumir as matérias e seus conteúdos específicos e a diferença entre essas **três formas** de tratamento metodológico reside no maior ou menor grau de sistematização na apresentação e desenvolvimento dos conhecimentos.

Observa o Relator do Parecer CFE 853/71: " Na seqüência de atividades, áreas de estudo e disciplinas, parte-se do mais para -

o menos amplo e do menos para o mais específico. Além disso, nas atividades as aprendizagens se desenvolverão antes sobre experiências colhidas em situações concretas do que pela apresentação sistemática dos conhecimentos; nas áreas de estudo formadas pela integração de conteúdos afins, consoante um entendimento que já é tradicional - as situações de experiência tenderão a equilibrar-se com os conhecimentos sistemáticos e nas disciplinas, sem dúvida, as mais específicas, as aprendizagens se farão predominantemente sobre conhecimentos sistemáticos."

A Resolução CFE 8/71, em seu artigo 1º, estabelece as má-
térias do Núcleo Comum e seus conteúdos específicos obrigatórios.

"Artigo 1º - O núcleo comum a ser incluído, obrigatoriamente, nos currículos plenos do ensino de 1º e 2º graus, abrangerá as seguintes matérias:

- a) Comunicação e Expressão;
- b) Estudos Sociais;
- c) Ciências .

§ 1º - Para efeito da obrigatoriedade atribuída ao núcleo comum, incluem-se como conteúdos específicos das matérias fixadas:

- a) em Comunicação e Expressão - a Língua Portuguesa;
- b) em Estudos Sociais - a Geografia, a História e a Organização Social e Política do Brasil;
- c) nas Ciências - a Matemática e as Ciências Físicas e Biológicas.

§ 2º - Exigem-se também Educação Física, Educação Artística, Educação Moral e Cívica, Programas de Saúde e Ensino Religioso, este obrigatório para os estabelecimentos oficiais e facultativo para os alunos."

O Artigo 4º da mesma Resolução define o tratamento metodológico das matérias, como disciplinas, áreas de estudo e atividades, nos seguintes termos:

"Artigo 4º - As matérias fixadas nesta Resolução serão escalonadas, nos currículos plenos do ensino de 1º e 2º graus, da maior para a menor amplitude do campo abrangido, constituindo atividades, áreas de estudo e disciplinas.

§ 1º - Nas atividades, a aprendizagem se fará principalmente mediante experiências vividas pelo próprio educando, no sentido de que atinja, gradativamente, a sistematização de conhecimentos.

§ 2º - Nas áreas de estudo, formadas pela integração

de conteúdos afins, as situações de experiência tenderão a equilibrar-se com os conhecimentos sistemáticos para a configuração da aprendizagem."

§ 3º - Nas disciplinas, a aprendizagem se desenvolverá, predominantemente, sobre conhecimentos sistemáticos.

Mas é o artigo 5º da Resolução citada, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução CFE 07/79, que indica, em termos de mínimo, os componentes curriculares que deverão figurar no ensino de 1º e 2º graus, de forma individualizada, no que concerne ao Núcleo Comum:

"Artigo 5º - No escalonamento a que se refere o artigo anterior, conforme o plano do estabelecimento, as matérias do núcleo comum serão desenvolvidas:

I - No ensino de 1º grau:

a) Nas áreas iniciais, sem ultrapassar a quinta: Comunicação e Expressão, Estudos Sociais (sob a forma de Integração Social) e Ciências (sob a forma de Iniciação, incluindo Matemática), tratadas predominantemente como atividades:

b) em seguida e até o fim desse grau: Comunicação em Língua Portuguesa, Estudos Sociais, Matemática e Ciências, tratadas predominantemente como áreas de estudo.

II - No ensino de 2º grau: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História, Geografia, Matemática e Ciências Físicas e Biológicas, tratadas predominantemente como disciplinas e dosadas segundo as habilitações profissionais pretendidas pelos alunos.

§ 1º - A matéria denominada Estudos Sociais e referida na alínea b do inciso I deste artigo pode, a critério do estabelecimento de ensino:

a) ser ministrada, como área de estudo, por professor polivalente, licenciado em Estudos Sociais;

b) ser ministrada também como área de estudo de modo integrado, através de componentes curriculares específicos, por professores licenciados em História e Geografia;

c) ser ministrada através de disciplinas, por professores licenciados em História e Geografia.

§ 2º - Conforme as habilitações profissionais pretendidas, as Ciências Físicas e Biológicas, referidas no inciso II deste artigo, poderão ser desdobradas em disciplinas instrumentais da parte de formação especial do currículo e, como tais, integrar também esta parte".

Conclui-se, portanto, que no currículo de 1º e 2º graus de verão necessariamente constar, relativamente ao Núcleo Comum e, no mínimo, como componentes curriculares individualizados, os referidos no citado artigo 5º da Resolução CFE: 08/71. Constata-se que, enquanto nas quatro primeiras séries, os componentes curriculares individualizados do Núcleo Comum podem apenas corresponder às três matérias estabelecidas no Artigo 1º, nas quatro últimas séries desse mesmo grau, os conteúdos específicos Língua Portuguesa e Matemática devem figurar como componentes individualizados. No 2º grau, no mínimo, devem figurar como componentes curriculares individualizados todos os conteúdos específicos das matérias, com exceção de OSPB, que o artigo 1º apresenta como conteúdo específico de Estudos Sociais.

É evidente que, em qualquer dos níveis de ensino, respeitada a predominância do tratamento metodológico indicado para cada grau, é possível o desdobramento das matérias em seus conteúdos específicos, até mesmo, em subáreas da mesma área de conhecimentos, o que vem ocorrendo, por exemplo, com Ciências Físicas e Biológicas no 2º grau, tresdobrada nos componentes curriculares Física, Química e Biologia.

A admitir-se, no caso de regularização de vida escolar, o critério de atendimento aos mínimos fixados em Lei, ter-se-á como atendida a exigência legal quanto ao Núcleo Comum, quando tenham constado do currículo do aluno, em todas as séries do ensino do 1º grau e, em ao menos uma série do ensino de 2º grau, de forma individualizada e qualquer que tenha sido o tratamento metodológico a eles dispensado, no mínimo, os componentes relacionados no Artigo 5º da Resolução CFE. 8/71. É óbvio que, especialmente no caso de 2º grau, se deverá considerar o quadro curricular como um todo, tendo em vista a modalidade que se tomar como quadro de referência.

As falhas curriculares decorrentes da ausência dos componentes curriculares obrigatórios relacionados no Artigo 5º da Resolução CFE. 8/71, em geral ocasionadas por transferências, são relativamente pouco frequentes no que concerne ao Núcleo Comum. Registram-se, contudo, em maior número, no caso do conteúdo específico de Estudos Sociais, Organização Social e Política do Brasil, tendo em vista que este conteúdo, como componente curricular individualizado, só constar dos quadros curriculares em apenas uma das séries, quer do 1º grau (quatro últimas séries), quer do 2º grau.

A questão merece consideração especial, tendo em vista que o desenvolvimento desse conteúdo no ensino de 1º e 2º graus foi contemplado em dispositivos legais específicos.

Os Decretos-Leis 869/69 e 68.065/71, anteriores à Resolução CFE. 8/71 e, portanto, por esta considerados, ressaltam a necessidade do ensino de OSPB nos dois graus do ensino e apontam importância da integração de OSPB com Educação Moral e Cívica.

Dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei 869/69:

"Artigo 3º - A Educação Moral e Cívica, como disciplina e prática educativa, será ministrada com a apropriada adequação em todos os graus e ramos de escolarização.

§ 1º - Nos estabelecimentos de grau médio, além da Educação Moral e Cívica, deverá ser ministrado curso curricular de Organização Social e Política do Brasil."

Por sua vez, estabelece o Decreto-Lei 68.065/71, que regulamenta o referido Decreto-Lei 869, em seus artigos 5º e 7º:

"Artigo 5º - A fim de assegurar aos estabelecimentos de ensino o que dispõe a letra b do Artigo 40 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as disciplinas Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil poderão ser computadas para os efeitos dos limites mínimos previstos pelos artigos 45 e 46 da mesma Lei.

Parágrafo Único - O ensino da disciplina OSPB, obrigatória nos estabelecimentos de ensino médio, deverá articular-se com Educação Moral e Cívica e obedecer aos princípios estabelecidos no Artigo 3º. " (O artigo 3º fixa os objetivos do desenvolvimento da Educação Moral e Cívica).

"Artigo 7º - O Conselho Federal de Educação, com a colaboração da Comissão Nacional de Moral e Civismo, elaborará os currículos e os programas básicos para os diferentes cursos e áreas de ensino, com as respectivas metodologias e determinará a distribuição mínima pelas séries das atividades de Educação Moral e Cívica, tendo em conta:

a) a disciplina Educação Moral e Cívica deverá integrar o currículo de, ao menos, uma das séries de cada ciclo do ensino de grau médio e de uma série do curso primário;

b) no educandário em que OSPB não constar do currículo de acordo com a Indicação nº 1 do Conselho Federal de Educação ou com disposições análogas do Conselho Estadual competente, o seu conteúdo será ministrado obrigatoriamente como parte integrante da Educação Moral e Cívica na 4a. série do 1º ciclo e em uma das séries do 2º ciclo, sem substituir o que dispõe a alínea anterior;

c) Educação Moral e Cívica como prática educativa deverá ser ministrada, ao menos, nas séries dos cursos primários e médios não integradas pela disciplina Educação Moral e Cívica ou OSPB."

Os dois Decretos mencionados estabelecem, portanto, a obrigatoriedade da Educação Moral e Cívica e da Organização Social e Política do Brasil no ensino primário e no médio, atualmente, ensino de 1º e de 2º grau, indicando a necessidade de articulação de ambos os conteúdos nos estabelecimentos de grau médio.

Sem, por ora, proceder ao exame da posição da Educação Moral e Cívica nos currículos de 1º e 2º graus, cumpre observar que a Lei não arrolou OSPB entre os elementos contidos no Artigo 7º. Por outro lado, como se viu, a Resolução CFE. 8/71, ao mesmo tempo em que consagra a obrigatoriedade de OSPB como conteúdo específico de Estudos Sociais (Art. 1º), não impõe a necessidade de sua individualização como componente curricular específico, ou seja, como disciplina na acepção tradicional do termo.

Deduz-se, portanto, que o Parecer CFE. 853/71, assim como a Resolução CFE.08/71, entendeu o conceito de disciplina constante dos referidos decretos, como tratamento sistematizado dos conteúdos arrolados na programação proposta pelo CFE, de comum acordo com a Comissão Nacional de Moral e Civismo para Educação Moral e Cívica e para OSPB.

Tal interpretação nos conduz, inevitavelmente, à conclusão de que O.S.P.B. pode prescindir de sua apresentação no currículo como componente individualizado, o que fica claro no artigo 5º da Resolução CFE 8/71. Tal conclusão se reforça, quando se considera que o Parecer CFE: 540/77, que analisa o tratamento a ser dado aos elementos do Artigo 7º da Lei 5692/71, conclui pela não obrigatoriedade de destinação de carga horária específica à Educação Moral e Cívica, até mesmo no ensino de 2º grau. Esta última questão, contudo, será analisada com maior profundidade quando se abordar, a seguir, o tratamento a ser dado ao contido no Artigo 7º.

É possível, pois, admitir-se que OSPB seja tratada em Estudos Sociais no 1º grau e, no 2º grau, de forma sistematizada, isto é, com tratamento de disciplina, juntamente com História ou Geografia. Pelas mesmas razões, poderá admitir-se que seja integrada à Educação Moral e Cívica, quando esta figurar no currículo, como componente curricular individualizado, com tratamento de disciplina.

Se não é conveniente, no momento, generalizar essa forma de tratamento, tendo em vista a precariedade dos recursos didático-pedagógicos da maioria das escolas, tal forma é admissível e até mesmo recomendável, quando a escola apresentar condições para realizar, de forma adequada, a integração pretendida.

Observa a propósito o Parecer CFE: 853/71:

" A Geografia, a História e a OSPB adquirem tanto mais sentido e vigor quanto mais se interpenetrarem com vistas à integração do aluno ao meio mais próximo e remoto" (...)

Portanto, nos casos de regularização de vida escolar, em que se tenha detectado a falta do componente curricular OSPB, poder-se-á considerar atendida a exigência legal se tiver ocorrido tratamento sistematizado dos conteúdos programáticos propostos pelo Conselho Federal de Educação para OSPB, em Estudos Sociais (no 1º grau), em História e/ou Geografia, nos dois níveis do ensino, ou ainda em Educação Moral e Cívica, quando esta figurar no currículo como componente curricular individualizado, com tratamento de disciplina ou de área de estudo.

2 - Artigo 7º - Objetivos, tratamento metodológico e implicação quanto à regularização de vida escolar

O Parecer CFE. 540/77 destina-se precipuamente a expor a posição do Conselho Federal de Educação sobre o tratamento a ser dado aos componentes do Artigo 7º da Lei 5692/71. Trata-se do primeiro pronunciamento específico daquele Colegiado sobre tal matéria, tendo em vista que o Parecer CFE. 853/71 não abordou diretamente a questão.

Observa a propósito a Relatora do Parecer CFE. 540/77: "O posicionamento dos componentes exigidos pelo artigo 7º da Lei 5692/71, no currículo pleno dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, não foi objeto do Parecer 853/71, havendo esclarecido o seu ilustre Relator que, por já virem prescritos na Lei, só os consideraria na medida em que se relacionassem com os demais componentes curriculares."

Entendeu, contudo, a Relatora que se fazia necessária a explícita aplicação da doutrina do currículo contida no Parecer CFE:853/71 ao desenvolvimento do prescrito no Artigo 7º da Lei 5692/71, considerando tal adequação como condição da efetiva implementação da reforma do ensino proposta naquela Lei.

"A Lei e o Parecer CFE 853/71 - pondera a Relatora - difundiram entre os nossos educadores diversos termos e expressões, cujo correto sentido em Educação, ainda hoje, freqüentemente lhes escapa. E porque ainda não dominam bem os correspondentes conceitos, as tarefas, que realizam e exigiriam aquela compreensão, esvaziam-se de um alcance maior, o que distancia das escolas a desejada reforma do ensino."

A adequação do tratamento pedagógico, que a Relatora aponta como condição da consecução das metas visadas pela Lei, assume especial relevância, quando se considera a importância atribuída pelo legislador ao disposto no Artigo 7º.

"A importância dos elementos previstos pelo Artigo 7º para a formação do homem é tal que a Lei, ela própria, os enumera. E o fato de a Lei, ela mesma os destacar, ao mesmo tempo em que atribuía ao Con

selho Federal de Educação, no Artigo 4º, a competência para fixar para cada grau as matérias do Núcleo Comum evidencia, quanto àqueles, a preocupação do legislador, como se procurasse evitar o risco de a Educação Moral e Cívica, a Educação Física, a Educação Religiosa e os Programas de Saúde não receberem o realce que convém na educação das crianças e adolescentes." (Parecer CFE. 540/77).

Daí, a importância de se dispensar a tais elementos tratamento metodológico que permita atingir os objetivos visados.

Nesse sentido, esclarece o Parecer:

"Ao enumerá-los no Artigo 7º, não os encara nem como "matérias" na nova acepção do termo, nem como "disciplinas" na linguagem tradicional, mas com uma preocupação geral do processo formativo, intrínseca à própria finalidade da escola, porque partes constitutivas e intransferíveis da educação do homem comum.

Esta não tem sido, todavia, a compreensão da maioria das escolas, pelo que se pode depreender da quase generalidade dos planos curriculares. Preocupadas com o cumprimento formal dos dispositivos legais, nossas escolas vêm consignando em seus planos a presença destes elementos aos quais atribuem, via de regra, cargas horárias semanais, que deixam claro a incompreensão do papel desses componentes no contexto curricular e revelam ao mais arguto a inviabilidade de serem alcançados, por tais meios, os objetivos que se desejam."

A mesma preocupação é reiteradamente manifestada em outros pontos do Parecer:

"Assim interpretados, os componentes curriculares derivados do Artigo 7º dificilmente caberão na estreiteza de uma carga horária burocraticamente cumprida em determinada série, como se está fazendo muitas vezes.

Na prática - é preciso tenham os educadores a humildade de reconhecê-lo - os objetivos da Educação Artística, da Educação Moral e Cívica, da Educação Religiosa e dos Programas de Saúde - têm sido distorcidos. Não por má fé, certamente e felizmente, mas por inexperiência, por falta de questionamento e também, talvez, pela inexistência de recursos humanos devidamente preparados e em número suficiente para atender à demanda."

(...) "A forma escolhida pela Lei para enunciar as exigências do Artigo 7º já insinua a abrangência que lhes deve imprimir a escola e evidencia que não podem aqueles componentes ficar restritos à pequenez de um determinado horário em determinada série. Educação Artística, Educação Moral e Cívica e Educação Física, enunciadas, assim,

não correspondem a campos de conhecimento, a "matérias", portanto, ao contrário do que a palavra "Ciências", por exemplo, logo identifica. São antes "preocupações" essenciais, que foram do legislador e devem ser dos educadores. Igualmente a expressão "Programas de Saúde", cuja forma plural tem importância decisiva, informa imediatamente a diferença que deve distingui-los do que seria o "programa" de uma "disciplina", usada a palavra disciplina aqui com sua acepção tradicional e não como forma de abordagem didática de um campo do conhecimento."

A não referência da Lei e do Parecer CFE. 853/71 ao tratamento a ser dado aos elementos do artigo 7º decorre, portanto, segundo o Parecer CFE: 540/77, do fato de não se constituírem "matéria", ou seja, campo de conhecimento, mas preocupação que deve impregnar todo o plano curricular.

"Nem a Lei nem o Parecer nº 853/71 determinam, porém, a forma didática pela qual seriam atingidos os objetivos educacionais implícitos no artigo 7º. Tal omissão não seria evidentemente uma falha, mas a decorrência do que procuramos demonstrar ao dizer que os elementos do artigo 7º não constituem "matéria" e sim "preocupações" básicas e que devem transcender ao "pré-núcleo" e ao próprio "Núcleo Comum" que delas deveria impregnar-se também. Assim, a partir do momento em que o currículo de uma escola é entendido como o conjunto de todas as experiências que ela propicia a seus estudantes, com vista aos objetivos educacionais, torna-se mais fácil compreender porque as experiências que visem aos objetivos implicitamente almejados pelo Artigo 7º não devem ficar restritas à rígida pequenez de um determinado horário, em determinada série. É aqui o momento de recordar que a reforma do ensino estimula, como princípio, a intercomunicação dos campos do conhecimento, o que visa não só à unidade do saber como a possibilitar um maior rendimento de cada parte pela compreensão de como os elementos se relacionam."

Admitindo, embora, a peculiaridade da situação da Educação Física como componente curricular obrigatório e individualizado no ensino de 1º e 2º graus, tendo em vista a especificidade das atividades a serem desenvolvidas e o disposto em Lei específica, admite a Relatora que Educação Artística e Educação Moral e Cívica poderão prescindir de horários rígidos preestabelecidos, ou seja, de uma carga horária semanal predeterminada.

Insiste também a Relatora em que, de um modo geral, a avaliação do rendimento escolar, no caso dos componentes do artigo 7º, exige procedimentos e critérios especiais e não deve conduzir à reprovação do aluno.

Referindo especialmente à Educação Artística, observa o Parecer CFE 540/71:

" A propósito , a verificação da aprendizagem nas atividades que visem especificamente à Educação Artística não se harmoniza com a utilização de critérios formais. Essas atividades, mesmo quando específicas, quando se presume uma opção do aluno correspondente às suas possíveis aptidões , não visa à formação do artista. Não faria sentido, pois, manter-se o aluno preso a uma opção na qual o seu desempenho não revela o seu maior interesse, negando-lhe a oportunidade de outras experiências, e muito menos impedir a promoção de série àquele que não apresente resultados satisfatórios em termos de produto: o desenho "feio", a dança canhestra , a representação dissonante do grupo, o canto desafinado no coro. E isto porque a importância das atividades artísticas na escola reside no processo e não nos seus resultados. Dentro do raciocínio desenvolvido chega-se a que a Educação Artística pode prescindir de um horário rígido preestabelecido . E mais, porque convém aproveitar as oportunidades, sobretudo as que a comunidade oferece, como exposições, museus e concertos públicos, quando cabíveis no plano das escolas" (grifos nossos).

Pondera, entretanto, a Relatora:

"Ninguém deverá inferir, porém , do que se disse até aqui sobre a natural impregnação que devem sofrer, dos objetivos do Art. 7º, os diferentes componentes curriculares derivados do núcleo comum ou da possibilidade de dispensar de horário preestabelecido para a Educação Artística, uma saída para omiti-la, ao amparo da legislação representada por este Parecer. Evidentemente, nenhum verdadeiro educador o faria, porquanto compreenderia que são razões de ordem pedagógica as que poderiam justificar semelhante dispensa de horário rigidamente prefixado e que tal medida visaria exatamente valorizar a educação artística, permitindo-lhe um maior alcance. Alguém na escola deve ser encarregado de coordenar essas atividades, exigência que se cria indispensavelmente. A flexibilidade, ao contrário do que poderiam pretender alguns, implicará a necessidade de planejamento das atividades específicas de Educação Artística a serem proporcionadas pela escola ou, antes, acentuará a exigência desse planejamento, cuja execução deverá ser acompanhada pelos órgãos de inspeção dos diferentes sistemas de ensino " .

Quanto a Educação Moral e Cívica, observa a Relatora, " aplica-se com justeza a fundamentação pedagógica esboçada na introdução do presente Parecer".

A preocupação com a Educação Moral e Cívica deverá impregnar todo o currículo. Entretanto, esclarece ainda o Parecer 540/77, considerando os Decretos - Leis que dispõem sobre a matéria: "Não obstante esta "impregnação" indispensável de toda a ação da escola (...), a preocupação com a Educação Moral Cívica deve conduzir à especificidade no ensino -aprendizagem, quer numa abordagem por "dis-

ciplina" quer como "área de estudo " ou ainda sob a forma de atividades".

A propósito da transposição das exigências dos referidos Decretos-Leis que se reportam ao antigo ensino primário e o médio, esclarece o Parecer CFE 1293/73, que responde a consulta da Comissão Nacional de Moral e Civismo: "Se este último diploma preceituava que, nos oito primeiros após de escolarização, em duas séries, no mínimo, se ministraria o ensino da Educação Moral e Cívica, continua prevalecer esse preceito. Pouco importa que a antiga divisão dos graus fosse outra e que as atuais quatro últimas séries do 1º grau integrassem o antigo "ciclo ginásial", o importante é que a vontade do legislador, expressa no Decreto-Lei 869/69, seja mantida. E essa manutenção está assegurada através da redação dada, muito a propósito, ao referido Artigo 7º da Lei 5692/71".

Qual a forma pedagogicamente recomendável de conduzir a essa "especificidade no ensino-aprendizagem" no final do 1º grau e no ensino de 2º grau?

Depois de recomendar o tratamento "por atividades" nas séries finais do 1º grau, admite o Parecer 540/77 a possibilidade de idêntico tratamento no ensino de 2º grau, tendo em vista que a "predominância" proposta no Parecer CFE 853/71 não deve ser entendida como proposta de exclusividade.

"Esta recomendação de um tratamento por "atividades" nas séries finais do primeiro grau não constitui nenhuma incoerência, por que se sabe que o escalonamento das categorias curriculares-atividades, áreas de estudo e disciplinas no ensino de 1º e 2º graus se preconiza em termos de predominância e não necessariamente como uma exclusividade de tratamento."

A seguir, o Parecer CFE 540/77 admite, explicitamente nos seguintes termos, a dispensa de uma carga horária semanal predeterminada para Educação Moral e Cívica:

"A possibilidade de abordagem da Educação Moral e Cívica 'por atividades', enquanto componente curricular específico, pode conduzir à dispensa de uma carga horária semanal predeterminada, como se aventou no caso de Educação Artística. Mas, aqui, também, como lá, a flexibilidade visa um melhor resultado pedagógico e exigirá um planejamento curricular ainda mais cuidadoso das situações de experiência, a responsabilização de um elemento docente pela execução do planejado e a especial atenção dos elementos de inspeção aos sistemas de ensino . (...) A obrigatoriedade da Educação Moral e Cívica não é, pois, uma imposição ao estudante - mesmo porque a educação não se impõe - é mais uma convocação aos educadores. Educadores que o sejam, na aceção correta do termo."

Conclui-se, portanto, que Educação Moral e Cívica e Educação Artística poderão figurar nos currículos de 1º e 2º graus como "atividades", às quais não será necessário destinar carga horária semanal predeterminada, desde que haja na escola docente habilitado, encarregado da coordenação dessas atividades, previamente planejadas.

Entretanto, como conciliar o tratamento por "atividades" previsto no Parecer CFE: 540/77, com o disposto, respectivamente, no Decreto 369/69, Art. 3º e 68.065/71, art. 4º, que se referem explicitamente ao tratamento da Educação Moral e Cívica "como disciplina e como prática educativa"? Por outro lado, o Parecer CFE 94/71, que estabelece os Programas de Educação Moral e Cívica, indica a necessidade de sistematização de conhecimentos, a ser obtida mediante o tratamento de "disciplina".

A questão se esclarece quando se analisam esses dispositivos aparentemente conflitantes à luz da doutrina do currículo estabelecida no Parecer CFE: 853/71.

Com efeito, é preciso considerar que não se deve confundir o conceito de disciplina, enquanto componente curricular individualizado, com disciplina como tratamento metodológico sistematizado que é dado a um conteúdo, quer seja ele incluído de forma individualizada no quadro curricular, quer seja tratado, juntamente com outro, de forma integrada.

Em tais condições, a sistematização de conhecimentos que caracteriza o tratamento como "disciplina" poderá ser alcançada mediante inclusão de itens do programa de Educação Moral e Cívica constantes do Parecer CFE: 94/71 na programação de componente curricular afim, tratado sob essa metodologia. Por outro lado, cumpre considerar que no tratamento por atividades, ainda que predominem situações de experiência, sempre ocorrerá alguma sistematização de conhecimentos.

Depreende-se, portanto, do que se contém no Parecer CFE: 540/77 que, sobretudo, importa ter em vista a consecução dos objetivos a serem colimados com o desenvolvimento da Educação Moral e Cívica. E tais objetivos, como o salienta o Documento nº 24 do MEC, o artigo 7º da Lei 5692/71, no ensino de 2º grau, "serão, muito mais, respostas às necessidades e exigências que os adolescentes estão vivendo nas situações concretas que a escola, a família e a sociedade lhes oferecem, do que informações teóricas, factuais, explicitamente cognitivas."

A partir de tais considerações, e com o objetivo de orientar a oferta da Educação Moral e Cívica no ensino de 2º grau, conclui a referida publicação do Ministério de Educação e Cultura:

"Trouxe-nos o Parecer 540/77 do Conselho Federal de Educação ricas alternativas que facilitaram sobremaneira a operacionalização do ensino da Educação Moral e Cívica.

Conteúdos: maior elasticidade na interpretação dos conteúdos propostos, aconselhando-se uma perfeita adequação em grau, qualidade e quantidade às necessidades e interesses dos educandos; maior abertura para a seleção de conteúdos e objetivos de acordo com situações específicas e peculiaridades regionais.

Abordagem: caberá à unidade escolar a opção sobre as técnicas de abordagem ou da metodologia, apresentadas sob três diferentes roupagens: disciplinas, áreas de estudo ou atividades - metodologias que poderão ser utilizadas isoladamente ou em combinações associadas.

Carga horária - a carga horária destinada ao ensino da Educação Moral e Cívica será flexível, ajustável às atividades planejadas, podendo até mesmo prescindir de um horário rígido preestabelecido.

Pelo que se pode inferir daquele Parecer, não importa para os legisladores o aspecto de sistematização teórica do ensino da Educação Moral e Cívica. O essencial é que educadores e educandos se proponham a vivenciar os valores cívicos e morais, dos quais tanto carece a humanidade. Entretanto, para alcançar o perfeito cumprimento das leis que regem o ensino da Educação Moral e Cívica em nosso País e usufruir dos benefícios, opções e alternativas referidos no Parecer CFE nº 540/77, será indispensável às unidades escolares recorrerem ao planejamento curricular."

O último parágrafo do documento citado, bem como as advertências contidas no Parecer CFE: 540/77, reconhece a dificuldade da imediata implementação pelas escolas da orientação firmada pelo Conselho Federal de Educação para o desenvolvimento de Educação Moral e Cívica. A adoção das novas formas de tratamento didático-pedagógico, a serem também traduzidas em termos de estrutura curricular, exigem um cuidadoso planejamento, devidamente orientado e acompanhado pelo sistema de supervisão.

Contudo, tendo em vista que, nos casos de regularização de vida escolar, propusemo-nos a tomar como parâmetros as exigências legais, em termos de mínimo, e a confrontar com tais exigências o currículo do aluno, entendemos que as considerações acima expendidas, sobre a forma de desenvolvimento que o Parecer CFE 540/77 propõe seja dada ao Art. 7º, oferecem informações valiosas para análise dos casos de irregularidades na vida escolar de alunos, de cujo currículo de estudos não tenham constado tais elementos, enquanto componentes curriculares individualizados.

Assim, tendo em vista que o Art. 7º visa precipuamente à formação e ao desenvolvimento do aluno e não apenas à oferta de informações teóricas; que deverão ser levadas em conta na programação voltada para a consecução dos objetivos visados por esse dispositivo legal a idade, os interesses e outras características dos alunos; que tais objetivos deverão ser considerados em todos os componentes curriculares no decorrer de todo o curso, conclui-se que não se poderá assegurar o cumprimento da exigência legal, na hipótese de lacuna curricular, mediante realização de exames especiais ou do cumprimento de programas inadequados por sua natureza e seu nível à idade e grau de desenvolvimento atual dos alunos.

Tais recursos, inaceitáveis do ponto de vista pedagógico, não atenderiam igualmente às exigências legais relativas à função e forma de tratamento a ser dado aos componentes do Art. 7º da Lei nº 5692/71.

Em outros termos, não é possível suprir, formalmente, "a posteriori" falhas curriculares relativas aos elementos contidos no artigo 7º. Lamentavelmente, nesses casos, o prejuízo causado ao aluno não poderá ser compensado pela escola ou pelo sistema de ensino.

Cabe, portanto, ao sistema zelar no sentido de evitar a ocorrência de tais fatos, encarecendo a relevância da função orientadora do sistema de supervisão e aplicando às escolas e aos responsáveis pelas irregularidades as mais rigorosas sanções cabíveis.

Todavia, cumpre observar que é muito possível que, mesmo no caso de lacunas curriculares, os conteúdos do art- 7º tenham sido tratados de forma sistematizada na programação de outros componentes curriculares, como por exemplo, Programas de Saúde em Biologia e Educação Moral e Cívica em História, Geografia ou Estudos Sociais. Além do mais, enquanto atividades, podem ter integrado a programação da Escola no caso de iniciativas de natureza cultural, artística, cívica, recreativa e assistencial.

O quadro é diverso no caso de componentes curriculares do Núcleo Comum que, na condição de "matérias" ou de subáreas de determinadas matérias, se constituem em campos de conhecimento. Nesse caso, é possível suprir "a posteriori" falhas decorrentes de lacunas curriculares ou de reprovações, mediante aquisição dos correspondentes conhecimentos.

Justifica-se, portanto, em tais casos, a realização de exames especiais, quando se constatar no currículo do aluno a ausência

dos componentes obrigatórios referidos no presente estudo, quanto ao núcleo comum.

Não se trata de punir o aluno, mas de garantir-lhe a aquisição dos conhecimentos a que fez jus ao cursar determinado grau do ensino. Portanto, dever-se-á também garantir-lhe o direito de auferir graciosamente tais conhecimentos, se o aluno assim o desejar, na escola responsável pela irregularidade ou em estabelecimento de ensino oficial, antes da realização do exame especial.

Resta considerar o problema das irregularidades decorrentes de falha curricular ou de reprovação em mínimos profissionalizantes (2º grau).

No caso de habilitações plenas ou parciais, dever-se-ão tomar como parâmetros, em termos de exigências legais, não apenas os mínimos de conteúdo, mas também os mínimos de carga horária fixados pelo Conselho de Educação que instituiu a habilitação em causa.

Esta a razão pela qual tem este Colegiado exigido o cumprimento do componente em falta, mediante frequência a qual deverá ser propiciada pela escola, sem quaisquer ônus para o aluno. Respeitadas as exigências estabelecidas para a realização de exames supletivos profissionalizantes, mais esta via poderá ser adotada para a regularização de vida escolar em casos da espécie. Tendo em vista, entretanto, que tais exames não cobrem todas as áreas profissionais e não se realizam amiúde, a solução mais viável é a do retorno à frequência aos cursos ou a programas especiais de estudos.

Considerando, entretanto, que a Lei admite a expedição de certificados de conclusão de curso, para fins de prosseguimento de estudos, a alunos que tenham atendido às exigências relativas à Parte Comum e tenham cumprido 300 horas, no mínimo, de conteúdos profissionalizantes, tem este Colegiado autorizado a expedição de tais certificados, desde que tenha sido igualmente cumprida a carga horária mínima prevista em Lei para o ensino de 2º grau.

Com a alteração da Lei e considerando as normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação para o sistema de ensino do Estado de São Paulo, nada se altera quanto aos procedimentos destinados à regularização de vida escolar, no que concerne aos mínimos profissionalizantes, quando se tratar de convalidação de diplomas ou certifi-

cados que correspondam a habilitações plenas ou parciais.

Quando se tratar de regularização de vida escolar de alunos que cursaram habilitações plenas ou parciais, porém, com vistas à expedição de certificados destinados a garantir apenas o prosseguimento de estudos, serão adotados os seguintes parâmetros: os componentes obrigatórios da Parte Comum, a carga horária mínima a eles destinada, bem como a carga horária mínima prevista pela Lei para o ensino de 2º grau. As mesmas balizas serão adotadas no caso das demais modalidades de ensino de 2º grau.

Contudo, tendo em vista que a maioria das escolas optou pela implantação progressiva da Lei 7044/82, o quadro de referência a ser utilizado para a verificação do cumprimento das exigências legais mínimas poderá ser o da modalidade adotada pela escola para a turma a que pertencer o aluno, cujos estudos careçam de convalidação. Ou seja, num período de transição de três anos, poder-se-á tomar como parâmetro, quer o previsto na legislação anterior, quer o proposto na Lei - 7044/82 e respectiva regulamentação.

Cumprindo, finalmente, reiterar que as exigências ora propostas para fins de regularização de vida escolar destinam-se exclusivamente a garantir ao aluno a aquisição dos conhecimentos a que tem direito, em decorrência do curso realizado. Esta a razão pela qual procedemos à análise das exigências legais mínimas, quer em termos de conteúdo, explicitando-se os componentes curriculares obrigatórios, quer em termos de carga horária.

Assim, pois, entendemos que as soluções propostas representam o cumprimento da Lei, na sua letra e nos seus objetivos.

Não se justificaria rigor maior a pretexto de coibir abusos por parte das escolas. Contudo, tendo em vista o volume e a gravidade das irregularidades apreciadas por este Conselho, impõe-se o máximo rigor na aplicação das sanções previstas na legislação vigente a todos os que, por ação ou omissão, devam ser responsabilizados por tais irregularidades.

Caberá ao Conselho Estadual de Educação, a quem compete julgar todos os processos de regularização de vida escolar, decidir cada caso, quando couber, com fundamento nas diretrizes ora propostas.

CESG, em 19 de setembro de 1983.

a) CONSa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

R E L A T O R A

DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Ferdinando de Oliveira Figueiredo, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1983.

a) CONS^o AROLDO BORGES DINIZ
VICE - PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Alpínolo Lopes Casali, Bahij Amin Aur e Renato Alberto Teodoro Di Dio apresentaram Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de outubro de 1983.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cons. Amin Aur

Votamos favoravelmente ao excelente Parecer, sobretudo no que diz respeito à fundamentação e à orientação referente a O.S.P.B. e às matérias do Artigo 7º da Lei 5692/71. Fornece orientação doutrinária que repõe a dignidade de tratamento efetivamente pedagógico a ser dado a componentes curriculares de caráter formativo, tão relevantes para a vida e a cidadania. Fazemos restrição, no entanto, à consideração diversa quanto à hipótese de lacuna referente a outros componentes curriculares do Núcleo Comum, quando omitidos pela Escola. Continuamos convencidos de que, do ponto de vista pedagógico, a educação escolar é um processo seqüente e global, criador de condições não só para a aprendizagem progressiva, mas também para um harmonioso desenvolvimento da personalidade e da vida em sociedade do educando. E, como processo, é global, não resultando seus efeitos de uma mera agregação de elementos, de uma mera soma de partes, mas sim, do conjunto e da globalidade do programa educacional ("...o currículo de uma escola é entendido como o conjunto de todas as experiências que ela propicia a seus estudantes, com vista aos objetivos educacionais..." - Parecer CFE 853/71). Ao aluno cabe aprender e acatar o que se lhe exige para isso. À escola cabe ensinar, seja organizando, seja ministrando o ensino. Não cabe ao aluno fiscalizar se o ensino é bom ou completo. Para isso existe o órgão público correspondente, representando o Estado. Este, como Nação juridicamente organizada, em todos os seus níveis (Federal, Estadual e Municipal), tem obrigação precípua de legislar, normatizar, organizar e fiscalizar para que o cidadão tenha não só o direito à educação como também garantia de que a educação pública ou privada, legal e regularmente organizada sob a sua égide e fiscalização, seja boa, sem vícios ou irregularidades. Consideramos que voltar aos estudos é um salutar princípio da educação permanente, entretanto, voltarem os alunos à escola, para sanarem retroativa e formalmente irregularidade comprovadamente cometida por outrem, passa a ser injusto ônus. Primeiro, porque se transforma, se não numa penalidade oficial, pelo menos em um agravante constrangedor, causador de gastos, de insegurança e angústia, bem como humilhação. Em segundo lugar, porque é elementar princípio jurídico e de senso comum de que quem erra deve arcar com o ônus da correção do erro. Ora, prescrever o ônus àquele que não errou e que é a parte do sistema educacional que deve ser amparada e protegida, é no mínimo antijurídico e contrário ao bom senso. Sobretudo nos casos em que os alunos a nada se furtaram e nada fraudaram, tendo sido da escola o erro ou omissão, com a co-responsabilidade do Estado. Assim, mesmo sendo "possível" suprir "a posteriori" este tipo de falha, por "exames especiais", continuamos convencidos de que isso é injusto, anti-pedagógico e desnecessário.

estas são as nossas considerações e nossa restrição.

São Paulo, 26/10/83

a) Cons. AMIN AUR

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ao contrário dos que os afoitos possam presumir, o Parecer nº 540/77 do Conselho Federal de Educação põe em evidência, à luz do Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969 (artigos 1º, 2º, 4º e 7º), do Decreto nº 68.065, de 14 de janeiro de 1971, que o regulamentou, e de outros pareceres daquele Colegiado, como exemplo o Parecer-CFE nº 94/71, a importância do artigo 7º da Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971, e constitui uma convocação dos educadores para pensar sobre o tratamento metodológico, efetivamente, conducente à plena realização dos objetivos dos seus componentes curriculares (Educação Moral e Cívica, Educação Artística, Educação Física e Programas de Saúde) com vistas à formação integral dos alunos de 1º e 2º graus.

Sob o enfoque da metodologia aplicada àqueles componentes curriculares acompanho a indicação, ora em votação, sem prejuízo, entretanto, da apreciação da matéria sobre o prisma legal, inclusive no que concerne aos concluintes de habilitações com diplomas registrados em órgãos próprios para fins de exercício profissional.

São Paulo, 26 de outubro de 1983

a) Consº Alpínolo Lopes Casali

Esta Declaração de Voto foi subscrita pela Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cons. Renato Alberto T. Di Dio

Concordo com o fim visado, mas não posso, data venia, furtar-me a discordar dos meios propostos para colimá-lo.

Todos reconhecem a conveniência e, mesmo, a necessidade de o Conselho buscar um fundamento jurídico e pedagógico para convalidar os atos escolares de estudantes que, apesar de terem concluído o curso de 1º ou 2º grau, não fariam jus à expedição de diploma por não terem estudado um ou mais componentes curriculares exigidos por lei.

Mas esse fundamento não pode desobedecer, frontalmente, à letra expressa da lei. Nem mesmo um parecer do Conselho Federal de Educação, ao qual cabe interpretar a lei federal, tem o poder de revogá-la.

Um eminente educador, ao manifestar profissão de fé legalista, fez uma citação de importância capital, que merece ser lembrada: É preciso que os bons obedçam às leis más, para que os maus obedçam às leis boas.

Em outras palavras, se não estivermos satisfeitos com uma lei, temos o direito de lutar para que os órgãos competentes do Poder Legislativo a revoguem. Não podemos, entretanto, por nossa deliberação, ignorá-la, contorná-la ou infringi-la.

Se isso fosse possível, isto é, se um indivíduo, um grupo ou mesmo um órgão público pudessem descumprir uma lei, sob o fundamento de que não atende aos anseios ou aos interesses da sociedade, estaria instalada a anarquia. Por que se haveria de repudiar ou ignorar o art. 7º da lei 5692/71 e não, por exemplo, o art. 121 do Código Penal Brasileiro ou o art. 159 do Código Civil? Qual o critério da escolha e quem teria o direito de fazê-la?

Este Conselho é um órgão normativo que, dentro de suas atribuições, previstas em lei, pode deliberar no campo da educação, mas nunca ao arrepio das leis em vigor.

Dir-se-á que o que se pretende não é negar a validade e vigência do art. 7º da Lei 5692/71, mas apenas convalidar os atos escolares nos casos em que sua letra não tenha sido obedecida.

A justificativa, porém, para tal convalidação não pode ser a invocada. Em síntese, a indicação diz o seguinte: os componentes curriculares do art. 7º são obrigatórios mas, se não tiverem sido incluídos no currículo por motivo não imputável ao aluno, nada há a fazer e, portanto, sua escuridade é válida.

O fato é que essa argumentação escancara uma porta ampla à abolição ou à desvalorização de tais componentes. E tanto isso é verdade que, ao ser discutida a Deliberação sobre os cursos supletivos, modalidade suplência, pelas Câmaras Conjuntas de 1º e 2º Graus, a presente Indicação, antes mesmo de ser aprovada pelo plenário, já foi invocada para justificar a supressão dos componentes do art. 7º da grade curricular dos cursos supletivos.

Entendo que a situação do aluno do primeiro grau não é a mesma da do aluno do segundo grau. No primeiro grau, que, além de ser compulsório, é essencialmente formativo, a importância de cada disciplina isolada decresce ante a relevância do todo. Já o segundo grau tem, em boa parte, caráter profissionalizante e o mau exercício profissional, decorrente de um currículo falho, é capaz de acarretar danos e prejuízos a terceiros. Por maior razão, seria difícil justificar a convalidação de escolaridades incompletas no terceiro grau.

Creio que se pode, por uma questão prática, levar em conta o tempo decorrido entre a irregularidade e a sua detecção. O decurso de tempo desempenha um papel importante na vida humana em geral e, no campo jurídico em particular.

Ainda recentemente, o nobre Conselheiro Casali citou o caso de uma decisão do Tribunal Federal de Recursos que considerou convalidada pelo tempo a admissão de funcionário público que, à época de seu ingresso, não preencha os requisitos legais (Revista de Direito Administrativo 134/127). Por analogia, a situação irregular de alunos de primeiro grau e em alguns casos do segundo grau, poderia ser convalidada em função do tempo decorrido, da boa fé e da impraticabilidade do retorno às aulas.

No caso de falta de qualquer disciplina - excluídas as profissionalizantes pelo menos -, ocorreria uma espécie de prescrição aquisitiva cujos requisitos mínimos seriam: a) boa fé do aluno; b) tempo decorrido (três anos por exemplo) e c) impraticabilidade de reposição caracterizada pela conclusão do curso.

Em caso de ausência desses requisitos, o aluno deveria cursar as disciplinas em falta em aulas regulares ou mediante programação especial.

Como esse tipo de prescrição não pode pôr em risco direitos de terceiros, não seria aplicável ao terceiro grau, pelas óbvias consequências danosas que a falta de formação poderia acarretar no exercício da respectiva profissão.

Para concluir, se considerássemos insuscetível de reparação a lacuna de um ou mais componentes na escolaridade, estaríamos ferindo um dos princípios fundamentais da educação que é o de acreditar na eficácia da ação pedagógica, que não pode resignar-se à impotência ante os percalços de específicas situações desfavoráveis. Ao educador cabe tentar sempre compensar ou atenuar as carências ou omissões da escolaridade. Se descreer dessa possibilidade, estará descrendo da própria função educativa. Os resultados podem ser melhores ou piores, mas deve haver sempre um plano de ação restaurador ou compensador. Se assim não fosse não teriam sentido os exames e cursos supletivos, a educação de adultos, a educação permanente e todos os programas especiais destinados aos mais variados fins.

São Paulo, 25 de outubro de 1983.